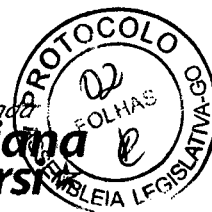


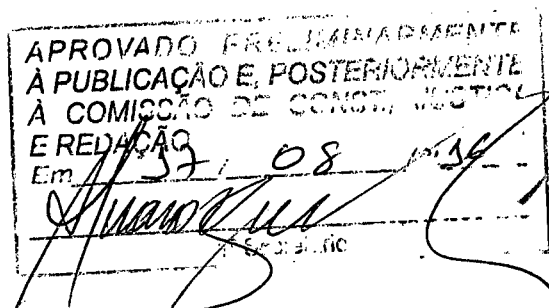


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

A
Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 267, de 17 DE agosto 2016.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS AVANÇADOS DE ESTUDO E CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS PARA INSERÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS PORTADORES DE AUTISMO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino no Estado de Goiás, para inserção escolar de alunos portadores de autismo ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Os Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino no Estado de Goiás serão implantados em conformidade com a demanda regional, a ser avaliada e definida pelo Estado de Goiás.

Ass

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo fazer com que o Estado, por meio de ações educacionais, proporcione o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento dos educadores da rede pública de ensino a fim de que, de fato, esses profissionais sejam capazes de inserir, nas escolas públicas, alunos portadores de autismo ou diagnosticados dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Acerca do objeto da proposição, o Ministério da Saúde disponibiliza em sua cartilha “Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)”, as seguintes informações:

O autismo é considerado uma síndrome neuropsiquiátrica. Embora uma etiologia específica não tenha sido identificada, estudos sugerem a presença de alguns fatores genéticos e neurobiológicos que podem estar associados ao autismo. Fatores de risco psicossociais também foram associados. Nas diferentes expressões do quadro clínico, diversos sinais e sintomas podem estar ou não presentes, mas as características de isolamento e imutabilidade de condutas estão sempre presentes.

O quadro, inicialmente, foi classificado no grupo das psicoses infantis. Na tentativa de diferenciação da esquizofrenia de início precoce, prevaleceu o conceito de que os sinais e sintomas devem surgir antes dos 03 anos de idade, e os três principais grupos de características são: problemas com a linguagem; problemas na interação social; e problemas no repertório de comportamentos (restrito e repetitivo), o que inclui alterações nos padrões dos movimentos.

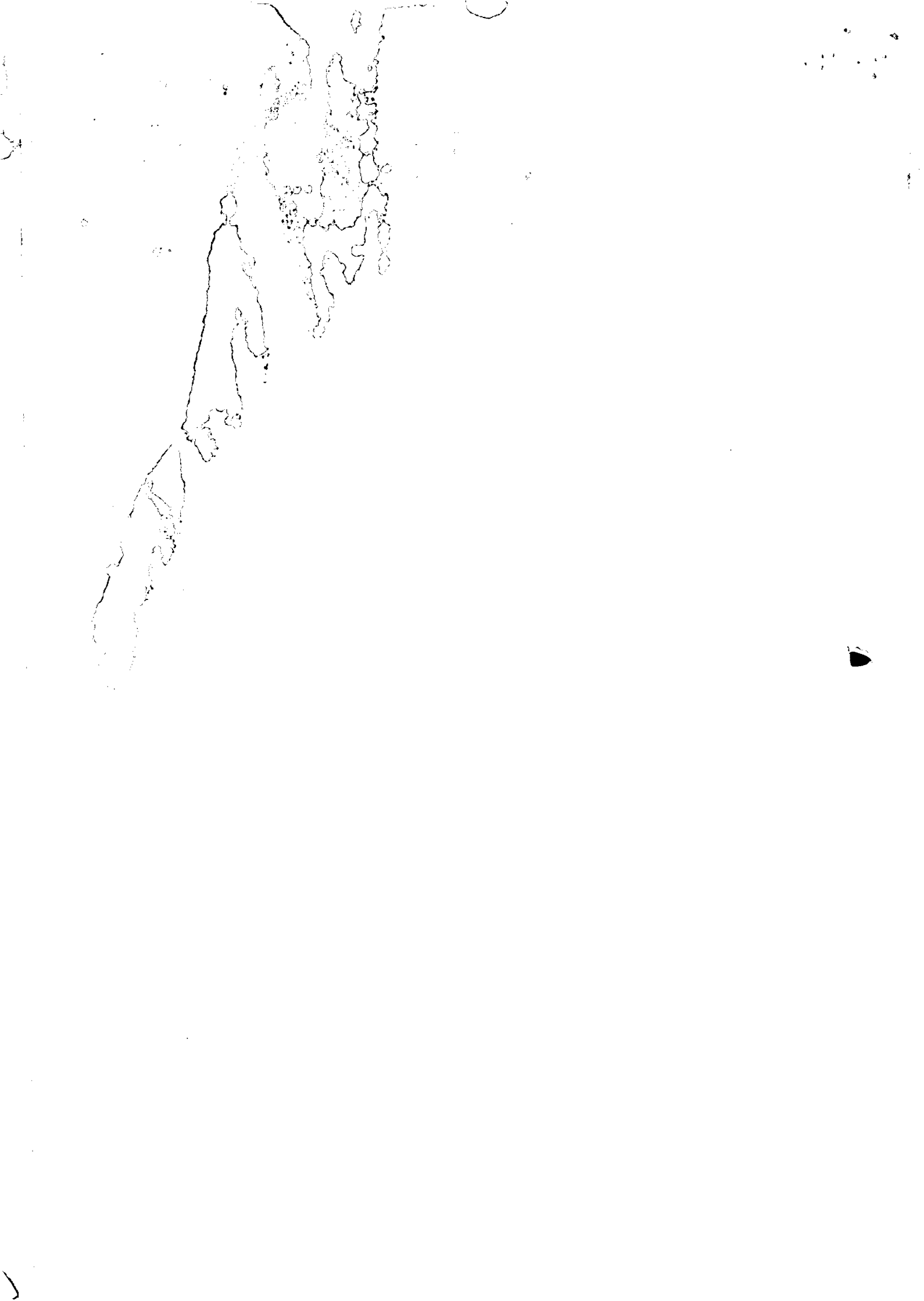
Sendo assim, duas questões tornaram-se evidentes: a importância da detecção precoce e a necessidade do diagnóstico diferencial. A primeira se refere a uma melhor definição de sinais, ou ainda, a uma possibilidade de identificação dos mesmos no período em que a comunicação e expressão individual e social começam a se moldar: primeiros meses de vida. Nesse

ponto vale uma observação: a importância atribuída à dimensão intelectual se dá em detrimento do estudo da linguagem dessas pessoas, que aparece de forma genérica nos apontamentos sobre comunicação, privilegiada para descrever o sintoma básico do isolamento. Portanto, faz-se necessária a definição de indicadores de risco para o quadro, em várias dimensões. A segunda questão se refere à construção de protocolos econômicos e eficientes de diagnóstico e tratamento, separando os casos de transtornos do espectro do autismo de um quadro geral dos transtornos do desenvolvimento, como medida de ajuste à rede de cuidados à saúde nesses casos.

As pesquisadoras Sígria Pimentel Höher Camargo e Cleonice Alves Bosa, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em artigo publicado pela revista *Psicologia & Sociedade*, concluíram que é absoluta a necessidade de capacitação dos educadores para proporcionar real inserção escolar dos autistas ou dos diagnosticados dentro do TEA, tendo em vista que muitos educadores resistem ao trabalho com crianças e adolescentes portadoras do transtorno por apresentarem ideias distorcidas a respeito da síndrome.

Ademais, a presente proposição vem na esteira da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ela assegura aos autistas os benefícios concedidos a todos os portadores de deficiência, ressaltando o dever dos órgãos públicos de fazer com que a lei seja aplicada de maneira satisfatória, com profissionais habilitados não somente para preparar os autistas, mas para descobrir seus potenciais e a melhor maneira de aproveitá-los na sociedade. A referida lei determina, também, como dever legal, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista.





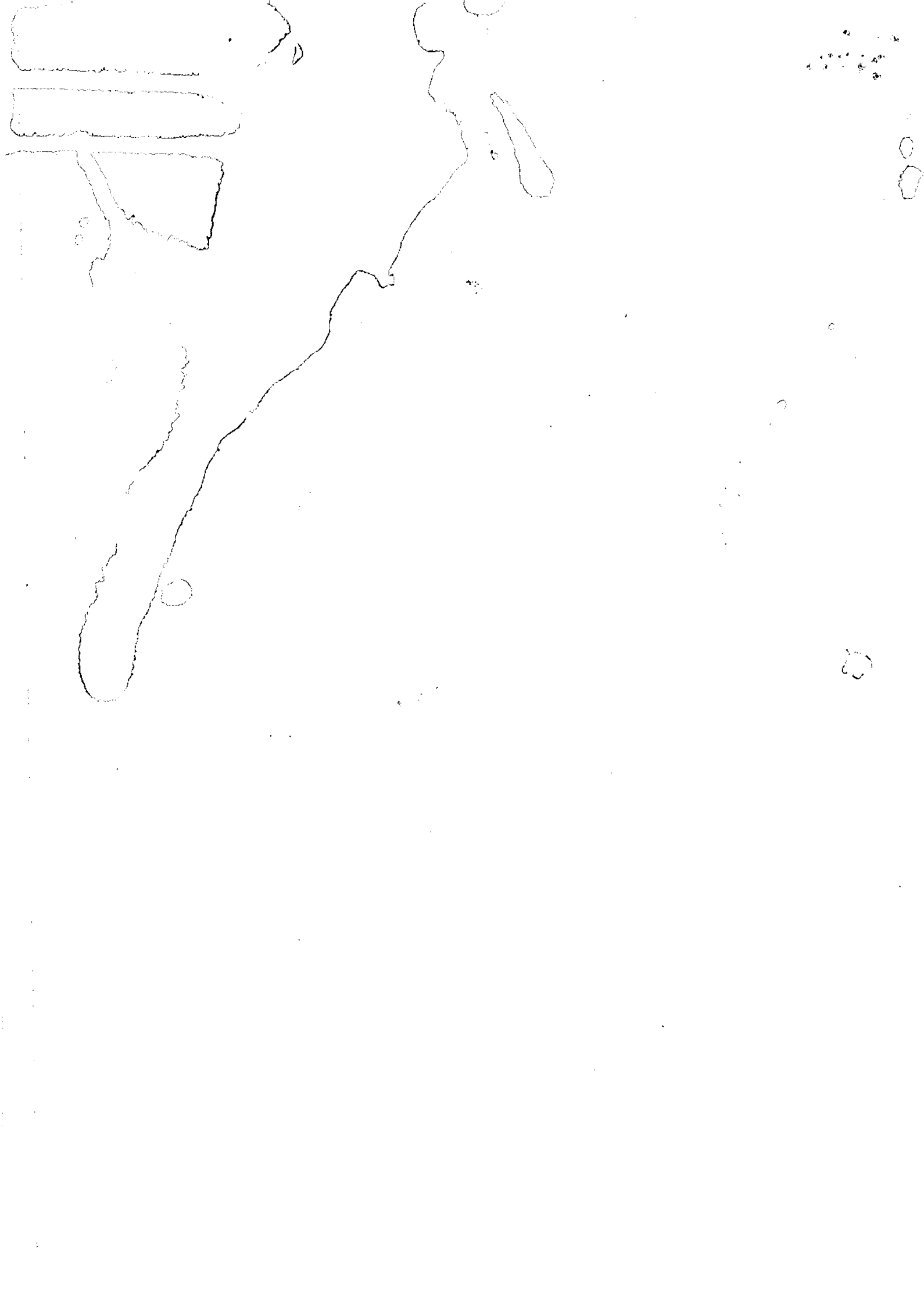


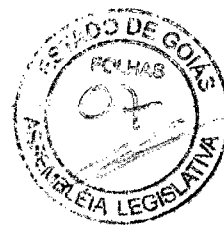
Assim sendo para que com vistas de aperfeiçoar o trabalho dos educadores e profissionais, por conseguinte capazes de inserir, nas escolas públicas, alunos portadores de autismo ou diagnosticados dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA), essa Nobre Parlamentar apresenta a esta casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002507

Data Autuação: 17/08/2016

Projeto : 267 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS AVANÇADOS DE ESTUDO E CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS PARA INSERÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS PORTADORES DE AUTISMO.

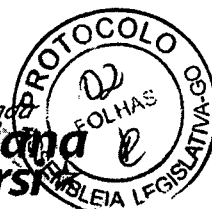


2016002507

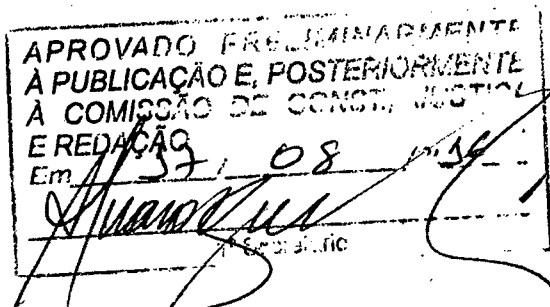
2



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 267, de 17 DE agosto 2016.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS AVANÇADOS DE ESTUDO E CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS PARA INSERÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS PORTADORES DE AUTISMO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino no Estado de Goiás, para inserção escolar de alunos portadores de autismo ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Os Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino no Estado de Goiás serão implantados em conformidade com a demanda regional, a ser avaliada e definida pelo Estado de Goiás.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo fazer com que o Estado, por meio de ações educacionais, proporcione o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento dos educadores da rede pública de ensino a fim de que, de fato, esses profissionais sejam capazes de inserir, nas escolas públicas, alunos portadores de autismo ou diagnosticados dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Acerca do objeto da proposição, o Ministério da Saúde disponibiliza em sua cartilha "Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)", as seguintes informações:

O autismo é considerado uma síndrome neuropsiquiátrica. Embora uma etiologia específica não tenha sido identificada, estudos sugerem a presença de alguns fatores genéticos e neurobiológicos que podem estar associados ao autismo. Fatores de risco psicossociais também foram associados. Nas diferentes expressões do quadro clínico, diversos sinais e sintomas podem estar ou não presentes, mas as características de isolamento e imutabilidade de condutas estão sempre presentes.

O quadro, inicialmente, foi classificado no grupo das psicoses infantis. Na tentativa de diferenciação da esquizofrenia de início precoce, prevaleceu o conceito de que os sinais e sintomas devem surgir antes dos 03 anos de idade, e os três principais grupos de características são: problemas com a linguagem; problemas na interação social; e problemas no repertório de comportamentos (restrito e repetitivo), o que inclui alterações nos padrões dos movimentos.

Sendo assim, duas questões tornaram-se evidentes: a importância da detecção precoce e a necessidade do diagnóstico diferencial. A primeira se refere a uma melhor definição de sinais, ou ainda, a uma possibilidade de identificação dos mesmos no período em que a comunicação e expressão individual e social começam a se moldar: primeiros meses de vida. Nesse



ponto vale uma observação: a importância atribuída à dimensão intelectual se dá em detrimento do estudo da linguagem dessas pessoas, que aparece de forma genérica nos apontamentos sobre comunicação, privilegiada para descrever o sintoma básico do isolamento. Portanto, faz-se necessária a definição de indicadores de risco para o quadro, em várias dimensões. A segunda questão se refere à construção de protocolos econômicos e eficientes de diagnóstico e tratamento, separando os casos de transtornos do espectro do autismo de um quadro geral dos transtornos do desenvolvimento, como medida de ajuste à rede de cuidados à saúde nesses casos.

As pesquisadoras Sígria Pimentel Höher Camargo e Cleonice Alves Bosa, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em artigo publicado pela revista Psicologia & Sociedade, concluíram que é absoluta a necessidade de capacitação dos educadores para proporcionar real inserção escolar dos autistas ou dos diagnosticados dentro do TEA, tendo em vista que muitos educadores resistem ao trabalho com crianças e adolescentes portadoras do transtorno por apresentarem ideias distorcidas a respeito da síndrome.

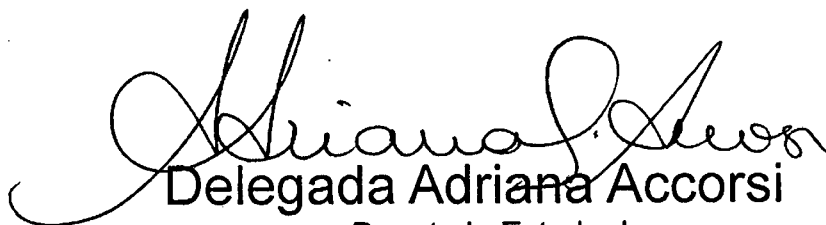
Ademais, a presente proposição vem na esteira da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ela assegura aos autistas os benefícios concedidos a todos os portadores de deficiência, ressaltando o dever dos órgãos públicos de fazer com que a lei seja aplicada de maneira satisfatória, com profissionais habilitados não somente para preparar os autistas, mas para descobrir seus potenciais e a melhor maneira de aproveitá-los na sociedade. A referida lei determina, também, como dever legal, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista.

Assim sendo para que com vistas de aperfeiçoar o trabalho dos educadores e profissionais, por conseguinte capazes de inserir, nas escolas públicas, alunos portadores de autismo ou diagnosticados dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA), essa Nobre Parlamentar apresenta a esta casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.



Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Ernesto Keller

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 10 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016002507
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de centros avançados de estudo e capacitação de educadores da rede pública de ensino no Estado de Goiás para inserção escolar de alunos portadores de autismo.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 267, de 17 de agosto de 2016, de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, dispondo sobre a criação de centros avançados de estudo e capacitação de educadores da rede pública de ensino do Estado de Goiás, para inserção escolar de alunos portadores de autismo.

Ao iniciar a análise do presente projeto, verificamos que outra iniciativa dispondo sobre o mesmo assunto já havia sido protocolizada e se encontra em tramitação nesta Casa. Trata-se do projeto de lei nº 130, de 14 de abril de 2016, (processo nº 2016001081), de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em seu art. 111, § 2º, determina que sempre que houver a apresentação de dois ou mais projetos sobre um mesmo assunto, serão elas anexadas uma a outra, sendo partilhada a autoria dos projetos.

Dessarte, por imposição regimental, deve o presente processo ser apensado ao de nº 2016001081, de autoria do insigne Deputado Gustavo Sebba, continuando na pauta de apreciação desta Casa, pela ordem de apresentação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Agosto de 2016.


DEPUTADO ERNESTO ROLLER
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 2507/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016.

Presidente :